



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "MUNDO TRANSMONTANO"

(Aprovada na reunião plenária de 1. OUT. 97)

1. O Instituto da Comunicação Social (I.C.S.) solicitou, através de ofício recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 23 de Julho de 1997, ao abrigo da alínea n) do artigo 4º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a classificação da publicação periódica "Mundo Transmontano". Junto vinha cópia da declaração relativa ao registo respectivo, um exemplar dos nºs 8, 9 e 10, cópia do estatuto editorial e a declaração com a indicação dos distritos e países onde a publicação é distribuída.

2. Como já foi atrás referido, é competência da AACS classificar as publicações periódicas.

Enquadra-se esta competência *"no preciso quadro do artigo 38º, nº4, da Constituição - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).*

"Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

"- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

"- As condições de invocação da 'cláusula de consciência' profissional a que se refere o artigo 9º, nº2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro;

"- A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas oficiosas (nos termos do artigo 2º, nº1, da Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5/86, de 26 de Março);

"- A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro", conforme se refere na Circular nº 1/94, de 26 de Julho de 1994, da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. O artº 2º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (nº 2), e que se consideram *"periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos" (nº 3).

O nº 1 do artigo 3º da mesma Lei de Imprensa preceitua que, quanto ao conteúdo, as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas.

O nº 2 diz que as publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas.

O nº 3 refere serem *"informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior"*.

E sobre as publicações informativas, o nº 4 diz que *"deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação"*.

O nº 5 esclarece ainda que *"o estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações"*.

As publicações informativas, de acordo com o nº 6, *"podem ser de informação especializada ou de informação geral, acrescentando que se consideram publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa"*.

Por último, o nº 8 define como publicações de informação geral as que têm por objectivo predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos números 2 e 7.

4. Como já foi atrás referido, compete à AACS a classificação das publicações periódicas, tendo este Órgão definido em circular de 26 de Julho de 1994, os elementos a ter em conta na aludida classificação, tais como:

- a) A ponderação do estatuto editorial, quando exigível;
- b) A análise do respectivo conteúdo, à luz do seu objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) A verificação da área do território em que sejam efectivamente postas à venda, sem consideração dos exemplares distribuídos por assinatura, qualificando-se como de *"expansão nacional"* as publicações em que aquela comercialização ocorra na maioria dos distritos que integram o País.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

5. Analisada a cópia da declaração do registo relativo ao "Mundo Transmontano" enviada pelo I.C.S., verificamos tratar-se de uma publicação mensal, propriedade e direcção de Fernando Amorim Campos e com sede em Vilarelho da Raia, Chaves.

O seu estatuto editorial define-o como uma publicação *"formativa e informativa, independente, que visa defender os valores Transmontanos e Alto Durienses"*.

"Pretende ser um jornal regional, apartidário em que o debate de ideias e a pluralidade de opiniões sejam uma realidade".

"'Mundo Transmontano' dará cobertura à região (...) integrada no espaço mais amplo que a rodeia (Nacional e Europeu)".

Refere também que *"os problemas, anseios e vivência de transmuntanos espalhados pelo Mundo constituem objecto privilegiado desta publicação (...) ao mesmo tempo, um veículo de ligação entre a terra que os viu nascer e os Países que os acolheram"*.

Afirma ainda *"o respeito pelos princípios deontológicos da Imprensa"* tendo-o como *"uma questão de honra"*.

6. Pelo confronto das disposições legais resulta claro que o legislador encontrou dois critérios distintos que permitam a atribuição a uma publicação periódica, do qualificativo de *"regional"*: a predominante ligação a realidades locais e a característica de não ser posta à venda na generalidade do território. Acresce, neste caso, a particularidade referida pelo director do jornal, da publicação em apreço ser distribuída em alguns distritos do País e no Estrangeiro, nomeadamente no Brasil, E.U.A., França, Suíça e Alemanha onde se encontram radicados grupos de transmuntanos. Ora, as publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro não podem ser consideradas de expansão nacional, no sentido do nº 7, do artigo 2º, da Lei de Imprensa, mesmo quando difundam notícias relativas a todas as regiões do país. O critério legal, neste caso e para este efeito, não será o do conteúdo da publicação, mas sim o dos destinatários a quem ela se dirige como decorre de só se considerarem de expansão nacional as publicações *"postas à venda na generalidade do território nacional"*. Portanto o "Mundo Transmontano" terá de ser considerado de expansão regional. O seu conteúdo, essencialmente noticioso sobre a generalidade dos assuntos de interesse político, económico e social da actualidade portuguesa a nível regional, não descurando o seu aspecto formativo através de artigos de opinião. O estatuto editorial cumpre os objectivos legais.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

7. Nestes termos, e no uso da competência prevista na alínea n) do nº 1, do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o jornal "Mundo Transmontano" como uma publicação periódica de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 1 de Outubro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM